

O homicídio culposo está previsto no **art. 121, §3º do CP**. É o único crime contra a vida de competência do juízo comum, uma vez que não se trata de crime doloso contra a vida.

É crime de **médio potencial ofensivo**, admitindo **suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099 de 1995)**, por ter **pena mínima de detenção igual a um ano**. Ainda, por ter **pena máxima menor que quatro anos**, será processado pelo **rito sumário**.

Importante diferenciar o homicídio culposo previsto no Código Penal da modalidade prevista no **Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no art. 302**. Este é praticado na direção de veículo automotor, e tem pena de detenção de dois a quatro anos, além da suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir.

Essa distinção fere o princípio da isonomia, visto que a pena do CTB (detenção de dois a quatro anos) é maior que a do CP (detenção de um a três anos)? O **STF** enfrentou essa questão no julgamento do **RE 428.864 (Inf. 524)**, entendendo que não há violação à isonomia, pois é razoável tal distinção em razão do grande número de mortes que ocorrem no trânsito brasileiro. Se trata de decisão de política criminal.

O **art. 121, §4º do CP** prevê a figura do **homicídio culposo circunstanciado**, que eleva a pena-base. Caracteriza-se em duas hipóteses:

1. **Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, sendo aplicável apenas ao profissional**. Nesses casos, o sujeito reúne os conhecimentos necessários para praticar o ato, mas não os utiliza (exemplo: cardiologista que opera o coração de modo errado);
2. **Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima**. Apenas se aplica para quem concorreu para o homicídio culposo e depois deixou de prestar socorro à vítima. Se o agente não concorreu para o homicídio, responderá por omissão de socorro (**art. 135, CP**). Essa majorante não é aplicada nos casos de morte instantânea inequívoca ou incontestável. Entretanto, se houver dúvida quanto à morte, a majorante será aplicada (**STJ – HC 269.038**).
3. **Se o agente não procura diminuir as consequências de seu ato**. Essa majorante é um desdobramento da anterior. Por exemplo, quando o agente não pode socorrer diretamente a vítima, mas deixa de chamar o socorro.
4. **Se o agente foge para evitar prisão em flagrante**. Tal majorante é de constitucionalidade duvidosa, pois feriria princípio da não autoincriminação.